

PROCESSO N.: 1077045
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Ronaldo Adriano
DENUNCIADOS: Robson Diogo Ferreira; Júlio Araújo Resende; Luiz Gustavo Martins Lanna; Juvenal Solano
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Piranga e Instituto de Previdência Municipal de Piranga

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Ronaldo Adriano, devidamente identificado nos autos, acerca de possíveis atos contrários ao interesse público e lesivos ao erário, por parte dos Srs. Robson Diogo Ferreira, ex-Vereador da Câmara Municipal de Piranga; Júlio Araújo Resende, Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Piranga; Luiz Gustavo Martins Lanna, Diretor Executivo do IPREMPI (Instituto de Previdência Municipal de Piranga); e Jovenal Solano, servidor público, à época, relativos à possível acumulação de cargos públicos comissionados, em cidades diferentes, configurando ilícito por afrontar a Lei Municipal nº 925/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Piranga) e a Lei nº 8429/92 pelo Sr. Jovenal Solano, tendo sido nomeado pelos demais denunciados.

O Exmo. Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, à época, recebeu a documentação como denúncia e determinou a atuação e distribuição. Devidamente distribuída, o Exmo. Conselheiro Relator remeteu os autos a esta Unidade Técnica para exame inicial (Peça n. 11 do SGAP, fl. 67).

Posteriormente, esta Coordenadoria concluiu pela intimação do Sr. Robson Diogo Ferreira e do Sr. Luiz Gustavo Martins para que apresentassem documentos referentes ao servidor Jovenal Solano (Peça n. 11 do SGAP, fl. 78v). Deferindo o requerimento desta Coordenadoria, com fulcro no disposto nos artigos 140, §2º e 306, II, da Resolução n. 12/2008, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Robson Diogo Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piranga e do Sr. Luiz Gustavo Martins, Diretor Executivo do IPREMPI, para que encaminhassem cópia dos seguintes

documentos do Sr. Jovenal Solano: declaração de não acumulação de cargos/emprego/função; ficha financeira do servidor; comprovante de depósito bancário do servidor. Determinou ainda que, remetida a documentação, os autos fossem encaminhados a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para complementação de seu exame e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos regimentais (Peça n. 11 do SGAP, fl. 83/83v).

Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, conforme demonstrado a seguir: o Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna (Peça n. 11 do SGAP, fls. 90/137); e o Sr. Robson Diogo Ferreira (Peça n. 11 do SGAP, fls. 138/203v). Esta Unidade Técnica analisou a documentação encaminhada e, após, concluiu que o Sr. Jovenal Solano acumulou mais de um cargo, com percepção salarial, no período de 21/05/2019 a 16/08/2019, na Câmara Municipal de Piranga e no IPREMPI. Diante disso, opinou que foi violado preceito constitucional, artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos. Assim, o Sr. Robson Diogo Ferreira e o Sr. Luiz Gustavo Martins seriam responsáveis pela violação desse preceito constitucional, por manterem o Sr. Jovenal Solano nos cargos públicos, propiciando acúmulo ilegal de cargos e remuneração (Peça n. 11 do SGAP, fl. 206v/207).

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, entendeu ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual limitou-se a requerer a citação do Sr. Robson Diogo Ferreira, Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna e Sr. Jovenal Solano (Peça n. 11 do SGAP, fl. 210).

Posteriormente, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a **citação** do Sr. Robson Diogo Ferreira, Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna e Sr. Jovenal Solano para que, conforme estabelece o artigo 307 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno), apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca das irregularidades apontadas no estudo técnico de fls. 205/207 e manifestação ministerial de fls. 208/209. Determinou também que, havendo manifestação, os autos fossem remetidos a esta Coordenadoria para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo (Peça n. 11 do SGAP, fls. 211/211v).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas, conforme demonstrado a seguir: Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna (Peças ns. 19 e 20 do SGAP); Sr. Jovenal Solano (Peça n. 21 do SGAP); e Sr. Robson Diogo Ferreira (Peças ns. 22 e 23 do SGAP). Diante disso, em atendimento a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, esta Unidade Técnica analisará a seguir as defesas apresentadas.

É o relatório.

2 ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que a vedação à acumulação de cargos, empregos e funções tem por finalidade impedir que o mesmo servidor ocupe vários cargos ou exerça várias funções sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Essa vedação à acumulação de cargos públicos “estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”, conforme art. 37, inciso XVII, da CF/88.

O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, traz algumas exceções à regra de vedação da acumulação, conforme apresentado a seguir:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- A) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Nesse contexto, observa-se que o Sr. Jovenal Solano acumulou cargos em desacordo com as regras da Constituição Federal (CF/88), uma vez que acumulou o cargo de Contador com o cargo de Assessor Contábil, hipótese não prevista nas exceções do artigo 37, inciso XVI, da CF/88.

2.1 Acumulação de cargos públicos e prejuízo ao erário

Conforme estudo técnico desta Coordenadoria (Peça n. 11 do SGAP, fls. 205/207), o Sr. Jovenal Solano acumulou mais de um cargo comissionado, com percepção salarial, no período de 21/05/2019 a 16/08/2019, na Câmara Municipal de Piranga e no IPREMPI. A referida análise concluiu que foi violado preceito constitucional, artigo 37, inciso XVI, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos. Assim, o Sr. Robson Diogo Ferreira e o Sr. Luiz Gustavo Martins seriam responsáveis pela violação desse preceito constitucional, propiciando **acúmulo ilegal de cargos e remuneração**.

Defesas

Defesa do Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna (Peça n. 20 do SGAP):

Resta incontroverso, nos autos que a pessoa do peticionário sempre cumpriu a integralidade da jornada nos cargos públicos inexistindo qualquer forma de remuneração que não fora compatível com a jornada de 16h semanais de cada um dos cargos, não se tratando de qualquer ato de improbidade e, sim, **quanto muito mera irregularidade temporal, ou seja, frisa-se pouco mais de 2 (dois) meses**.

Conquanto haja comprovação de que o servidor tenha acumulado ilegalmente dois cargos de natureza pública, não há de se cogitar em improbidade administrativa quando não demonstrada a indevida percepção de remuneração em caráter cumulativo, portanto, necessário ratificar que as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas.

(...)

Ainda, sob essa ótica, in casu, muito embora possa restar inequívoca nos autos a ocorrência da cumulação indevida e temporária de pouco mais de 02 (dois) meses, o fato é que não restou evidenciado que o denunciante agiu de má-fé.

(...)

Por todo o exposto, requer seja recebida a presente defesa e, ao final, **julgado improcedente a presente denúncia**, atinentes aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade alinhados ao período de pouco mais de apenas 02 (dois) meses da ocorrência da suposta acumulação de cargos, com arquivamento dos autos, por ser medida de justiça.

Defesa do Sr. Jovenal Solano (Peça n. 21 do SGAP):

Trata-se de denúncia infundada alegando a cumulação, **temporária**, de dois cargos públicos pelo peticionário Jovenal Solano.

Após apuração pelo competente órgão técnico do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, restou claramente delimitado a **inexistência** de acumulação de três cargos públicos e, sim a acumulação por pequeno lapso

temporal de pouco mais de **02 (dois) meses**, ou seja, de **21/05/2019** a **14/08/2019**.

(...)

Resta incontroverso, nos autos que a pessoa do peticionário sempre cumpriu a integralidade da jornada nos cargos públicos inexistindo qualquer forma de remuneração que não fora compatível com a jornada de 16h de cada um dos cargos, não se tratando de qualquer ato de improbidade e, sim, **quanto muito mera irregularidade temporal, ou seja, frisa-se que pouco mais de 2 (dois) meses**.

Conquanto haja comprovação de que o servidor tenha acumulado ilegalmente dois cargos de natureza pública, não há de se cogitar em improbidade administrativa quando não demonstrada a indevida percepção de remuneração em caráter cumulativo, portanto, necessário ratificar que as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas.

(...)

Por todo o exposto, requer seja recebida a presente defesa e, ao final, seja julgado improcedente a presente denúncia, atinentes aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade alinhados ao período de pouco mais de apenas 02 (dois) meses da ocorrência da suposta acumulação de cargos, com arquivamento dos autos, por ser medida justa.

Defesa do Sr. Robson Diogo Ferreira (Peça n. 23 do SGAP):

O Sr. Robson Diogo Ferreira destacou que há nos autos a declaração de não acumulação de cargos públicos assinada pelo Sr. Jovenal Solano ao ser nomeado em 2017, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Piranga, Sr. Júlio Araújo Resende.

Preliminarmente, argumentou que:

Antes de adentrar propriamente em sede do mérito da denúncia, imperioso destacar que no presente caso há, flagrantemente, a ocorrência da **ausência de legitimidade do representado**, consoante será comprovado e exposto a seguir.

É certo que a nomeação do representado não se deu por ato administrativo do representado, já que não exercia as funções de Presidente do Legislativo Municipal no biênio de 2017/2018.

Destarte, deve ser acolhida a preliminar **de ilegitimidade passiva do denunciado**, com a consequente exclusão do representado e, via de regra a extinção da denúncia, sem aplicação de sanção.

Posteriormente, alegou referente ao mérito que:

Ultrapassado a preliminar arguida, no mérito, as alegações apresentadas na denúncia não se sustentam na realidade fática, assim como o raciocínio desenvolvido, mostra-se eivado com vícios indistigíveis, sobretudo quanto à adequação típica jurídica à hipótese apontada pelo denunciante.

A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Piranga, Lei Complementar n. 045/2019, estabelece que o cargo comissionado de Contador possui jornada semanal de 16h. No caso em comento é inquestionável que a prestação de serviços efetivamente ocorreu pelo contador, cumprindo todos os seus deveres quanto o exercício da função, em que pese a suposta

irregularidade supostamente ventilada pelo denunciante.

(...)

No que pertine à situação do Legislativo Municipal há efetiva comprovação de que o servidor tenha acumulado irregularmente dois cargos de natureza pública, não há de se cogitar em improbidade administrativa quando não demonstrada a indevida percepção de remuneração em caráter cumulativo, portanto, necessário ratificar que as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

(...)

Alinhado a tudo isso, a suposta acumulação indevida ocorreu pelo período **de menos de três meses**, sendo certo que os serviços foram efetivamente prestados, sem nenhum prejuízo ao erário público.

Análise

a) Acumulação de cargos públicos

Observa-se que, nas defesas, não foram apresentados argumentos ou documentos que contradizem a conclusão da análise técnica anterior (Peça n. 11 do SGAP, fl. 206v/207), qual seja, acumulação de cargos públicos, na Câmara Municipal de Piranga e no Instituto de Previdência Municipal de Piranga, durante o período de 21/05/2019 a 16/08/2019, por parte do Sr. Jovenal Solano. Logo, entende-se que permanece a irregularidade.

b) Prejuízo ao erário

As defesas argumentaram que não houve dano ao erário e por consequência não há que se cogitar em improbidade administrativa. Nesse contexto, cabe destacar que essa Unidade Técnica (Peça n. 11 do SGAP, fl. 78/78v) afastou essa hipótese ao entender que **a remuneração percebida pelo Sr. Jovenal Solano não representa uma vantagem patrimonial indevida**, diante dos fundamentos apresentados naquele estudo técnico.

Dessa forma, ratifica-se esse posicionamento técnico, uma vez que, além dos argumentos apresentados naquele estudo, não foram localizadas nos autos evidências que indiquem que o serviço não tenha sido prestado pelo Sr. Jovenal Solano. O fato de

acumular irregularmente cargos públicos, apesar de ser uma conduta irregular, não justifica a devolução da remuneração recebida por servidor público que tenha efetivamente prestado o serviço, uma vez que resultaria em um enriquecimento ilícito da Administração Pública. Enriquecimento esse contrário ao entendimento deste Tribunal de Contas (vide, nesse sentido, o Processo n. 1013224).

2.1.1 Dos responsáveis pela irregularidade

a) Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna

O Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna, em sua defesa (Peça n. 20 do SGAP), não apresentou os documentos exigidos do Sr. Jovenal Solano para verificar se este informou ou não que ocupava outro cargo público, bem como não apresentou esclarecimento se foram exigidas informações a esse respeito do Sr. Jovenal Solano. Assim, no que consta nos autos, não adotou as medidas razoáveis a fim de que se evitasse a acumulação irregular de cargos público. Logo, entende-se que permanece a irregularidade.

Além disso, a ausência da declaração de não acumulação de cargos públicos assinada pelo Sr. Jovenal Solano ao assumir o cargo em comissão de Contador, no IPREMPI, inviabilizou a análise se o servidor, que ocupava o cargo comissionado de Contador, na Câmara de Piranga, teria ou não declarado que já exercia um cargo público.

b) Sr. Jovenal Solano

O Sr. Jovenal Solano acumulou cargos públicos de maneira irregular.

c) Sr. Robson Diogo Ferreira

Sr. Robson Diogo Ferreira, ex-Presidente da Câmara de Vereador de Piranga (2019/2020), argumentou que o ato da nomeação não ocorreu em sua gestão. Logo, haveria ausência de legitimidade do denunciado.

Contudo, no caso em análise, mesmo que o Sr. Robson Diogo Ferreira não tenha nomeado o Sr. Jovenal Solano para o cargo em comissão, a acumulação irregular de cargos públicos ocorreu no período em que o Sr. Robson Diogo Ferreira ocupava a Presidência da Câmara Municipal de Piranga. Dessa forma, pode ser, a depender do caso concreto, responsável pela irregularidade. Com isso, entende-se que este Tribunal de Contas deve analisar o mérito da denúncia, a fim de averiguar a responsabilidade do Sr. Robson Diogo Ferreira.

No mérito, o Sr. Robson Diogo Ferreira alegou que o Sr. Jovenal Solano, quando foi nomeado, assinou declaração de não acumulação de cargos públicos, na qual informou que não ocupava outro cargo com a administração pública.

Compulsando os autos, observa-se que a declaração de não acumulação de cargos público assinada pelo Sr. Jovenal Solano consta na Peça n. 11 do SGAP, fl. 139, na qual o declarante informa que, para fins de admissão e posse no cargo de Assessor Contábil, na Câmara Municipal de Piranga, não exercia nenhum cargo público, o documento foi assinado em 13 de janeiro de 2017.

Dessa forma, entende-se que os responsáveis pela Câmara Municipal de Piranga adotaram medida razoável, no caso em tela, para verificar se o servidor ocupava ou não outro cargo público. Soma-se a isso o fato de que a irregularidade ocorreu somente quando o Sr. Jovenal Solano assumiu o segundo vínculo com a administração pública, no cargo de Contador do IPREMPI, em 21/05/2019. Logo, entende-se que o Sr. Robson Diogo Ferreira não concorreu para a irregularidade cometida pelo Sr. Jovenal Solano.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que permanecem as seguintes irregularidades apontadas por esta Unidade Técnica (Peça n. 11 do SGAP, fls. 205/207):

- Ainda que a situação funcional, de acúmulo de cargos, tenha sido regularizada, foi constatado o acúmulo irregular de 02 (dois) vínculos públicos do Sr. Jovenal Solano, no período de 21/05/2019 até 16/08/2019, em clara violação ao art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição da República.
- Sr. Luiz Gustavo Martins, Diretor Executivo do IPREMPI, manteve o Sr. Jovenal Solano no cargo de Contador no IPREMPI, quando este já ocupava o cargo de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga, propiciando acúmulo ilegal de cargos públicos.

À Consideração Superior.

CFAA, em 05 de julho de 2021.

Valdeci Cunha da Rosa Junior

Analista de Controle Externo

TC 03264-3